



DECISÃO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N. 34/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2025
Recorrente(s): ME INFORMÁTICA LTDA.
Razões: CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE OMZ INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida: AGENTE DE CONTRATAÇÃO MUNICIPAL (PREGOEIRA)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA TÉCNICA DE INFORMÁTICA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE HARDWARE E SOFTWARE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDILHEIRA ALTA/SC

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Para o conhecimento de recursos administrativos é necessário o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A partir dessa divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Constata-se dos autos que o recurso apresentado pela licitante ME INFORMÁTICA contempla na integralidade os pressupostos de admissibilidade acima elencados, razão pela qual dar-se-á seu efetivo processamento.

2 – RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE ME INFORMÁTICA LTDA.

A licitante ME INFORMÁTICA insurge-se contra a decisão de habilitação da licitante OMZ INFORMÁTICA, com o argumento de que o atestado apresentado por esta não se presta a comprovar a capacidade técnica para a execução do objeto conforme descritivos constantes no edital da licitação.

3 - CONTRARRAZÕES DA LICITANTE OMZ INFORMÁTICA LTDA.

A licitante OMZ INFORMÁTICA aduz nas contrarrazões que o atestado apresentado demonstra sua plena capacidade técnica-operacional para a execução do objeto da licitação.

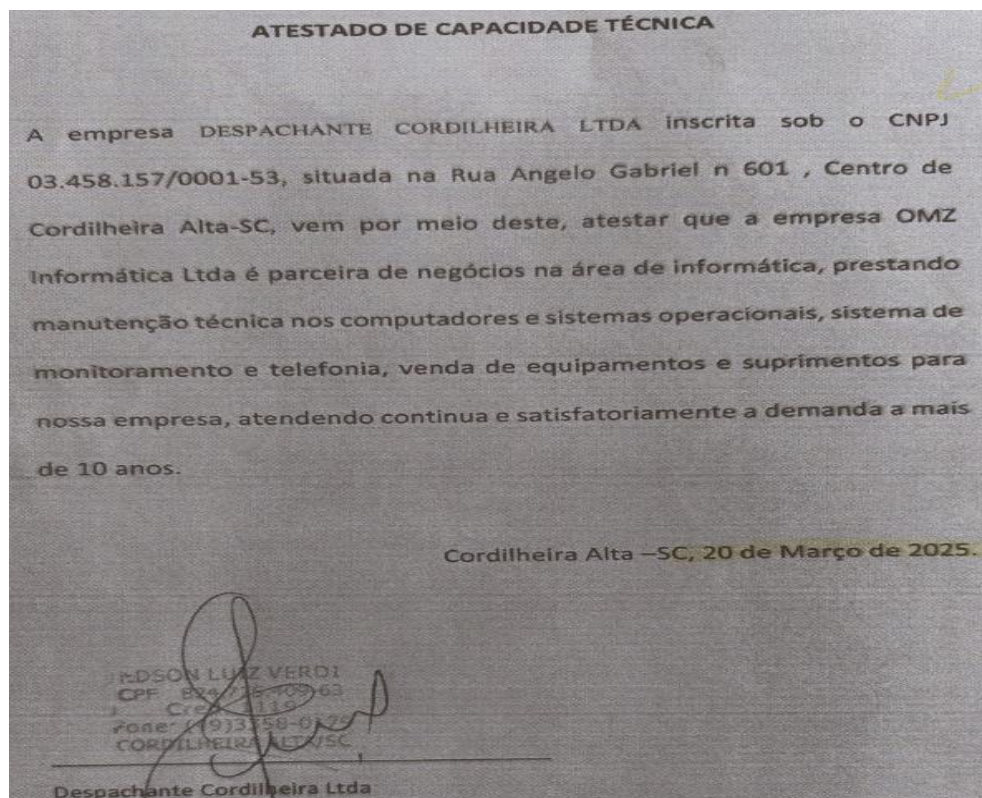
Ademais, a licitante OMZ INFORMÁTICA anexou outros documentos que sugerem comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto, além de argumentar que já prestou satisfatoriamente diversos serviços relacionados ao objeto deste procedimento para o próprio Município de Cordilheira em outras oportunidades.

4 – DECISÃO

4.1 – Do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante OMZ INFORMÁTICA LTDA.

Verifica-se dos autos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante OMZ INFORMÁTICA foi emitido pela pessoa jurídica de direito privado denominada “Despachante Cordilheira Ltda.”, inscrita no CNPJ sob o n. 03.458.157/0001-53, situada na Rua Angelo Gabriel, 601, Cordilheira Alta/SC.

Em suma, o atestado dispõe que a empresa OMZ INFORMÁTICA vem executando serviços na área de informática de forma contínua e satisfatória há mais de 10 anos:



O instrumento convocatório do certame assim disciplina sobre o atestado de qualificação técnica:

13.4. Qualificação Técnica:

a) ...

b) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Consoante dispõe o edital, tem-se, portanto, que por meio dos atestados a licitante deveria comprovar a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

No caso, mediante uma simples comparação entre o atestado apresentado e o detalhamento do objeto desta licitação, é possível constatar que o atestado possui evidente compatibilidade e similaridade com o objeto do certame.

Afinal, o atestado apresentado pela licitante OMZ INFORMÁTICA refere-se à prestação de serviços na área de informática e correlatos, sendo exatamente esse o serviço que o Município e o Fundo Municipal de Saúde de Cordilheira Alta desejam contratar.

Ademais, não consta no instrumento convocatório qualquer exigência de dimensão mínima dos atestados de capacidade técnica (a qual estaria limitada a 50% do quantitativo da licitação, conforme art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021), de modo que, portanto, diante dessa conjuntura, qualquer atestado de serviços compatíveis ao objeto da licitação deve ser aceito para fins de habilitação.

Ao fim e ao cabo, os atestados de capacidade técnica objetivam demonstrar a aptidão e a experiência das licitantes para o fiel cumprimento do objeto a ser contratado. Na espécie, entendo que o atestado apresentado pela licitante OMZ INFORMÁTICA assegura tais circunstâncias, de maneira que a decisão proferida pela pregoeira de aceitabilidade e validação do atestado está escorreita e não carece de reparos.

Ademais, verifica-se dos documentos juntados com as contrarrazões que a licitante OMZ INFORMÁTICA já prestou serviços similares ao objeto deste procedimento em oportunidades anteriores para o próprio Município de

Cordilheira Alta. Verificados tais procedimentos, constata-se que a licitante prestou de maneira regular os serviços contratados, uma vez que documentalmente nada consta com relação a possíveis fatos que viessem a desabonar a prestação realizada.

Atualmente, a juntada de novos documentos é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio para atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, conforme hodierno entendimento fixado pelo TCU no Acórdão 602/2025 – Plenário:

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento à diligência, durante fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Diante disso, estão regulares os atos praticados pela pregoeira, de sorte que o desprovimento do recurso é a medida de rigor.

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela licitante ME INFORMÁTICA LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 11 de abril de 2025.

WILSON LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA BORDIGNON TOZZO
Gestora do Fundo Municipal de Saúde